




MENSAGEM Nº 35/2021

LIDO EM SESSÃO DE 15/06/21.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Nº do Processo: 2743/2021

Data: 15/06/2021

Projeto de Lei nº 128/2021

Autoria: LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

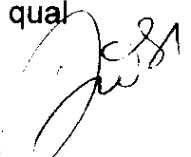
Assunto: Denomina o imóvel público sede do Valiprev na forma que especifica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“denomina Presidente Paulo Sérgio Santofosta Maldonado o imóvel público, sede do VALIPREV na forma que especifica”**.

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo 7.583/2021-PMV, que porta ao Ofício nº 001/2021/CA/P/VALIPREV, visa prestar justa e honrosa homenagem ao servidor falecido Paulo Sérgio Santofosta Maldonado, que dedicou sua vida ao serviço público municipal e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos.

Por toda a sua contribuição na construção de nosso serviço público municipal, o saudoso Paulo Sérgio Santofosta Maldonado merece o nosso respeito e, sobretudo, esta justa e legítima homenagem, a qual peço que essa Egrégia Casa de Leis referende.



PROJETO DE LEI

Nº 128 / 21



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V. _____
Proc. Nº 2743, 21
Fls. 22
Resp. _____

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 11 de junho de 2021.


LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal

- Anexos:**
1. Projeto de Lei;
 2. Certidão de Óbito;
 3. Ofício nº 01/2021/CA/PVALIPREV.

Ao

Excelentíssimo Senhor

FRANKLIN DUARTE DE LIMA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal Valinhos/SP



PROJETO DE LEI

Denomina Presidente Paulo Sérgio Santofosta Maldonado o imóvel público sede do VALIPREV, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado Presidente Paulo Sérgio Santofosta Maldonado o imóvel público utilizado como sede do VALIPREV – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeita Municipal



Fls. n° 03 Rubrica

Proc. N°/Anc: 326/20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Fls. n° 15 Rubrica
Proc. n°/Ano 17 008/2021

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: PAULO SÉRGIO SANTOFOSTA MALDONADO

CPF:

07958682867

C.M.V. Proc. N° 2743

MATRÍCULA: 123687 01 55 2020 4 00052 192 0022296 1

Fls. 04

Resp. *[Signature]*

SEXO

COR

ESTADO CIVIL E IDADE

masculino

branca

casado, com 53 anos de idade

NATALIDADE
VALINHOS - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 202327255 SSP/SP

TÍTULO DE ELEITOR

Era eleitor em Valinhos-SP, seção 214, título de eleitor n° 017835410116, zona 34.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO

Rua Vânia Baroni, 313, Jardim das Figueiras, em VALINHOS - SP, filho de ANTONIO SANTOFOSTA MALDONADO e de CATHARINA PASSARELLI SANTOFOSTA

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dois e seis de novembro de dois mil e vinte, às 16:10 horas

DIA

26

MÊS

11

ANO

2020

LOCAL DE FALECIMENTO

na Immandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, localizado na Avenida Onze de Agosto, 2745, Tapera, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

doença de ritmo cardíaco, choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio

LOCAL DE SEPULTURA (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)

Foi sepultado no Cemitério São João Batista, nesta cidade.

DECLARANTE

ISABELA USBERTI MALDONADO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Médico(a) Dr(a), Abdel Latif Hasan Abdel Latif, CRM 80898

AVULSO DE OBSERVAÇÕES A ACRESCER

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Era casado com Izalene Usberti Maldonado, neste Registro Civil, cujo termo fora registrado no L° B-30, às fls. 123, sob n° 7040. Deixa as filhas Isabela, com 26 anos e Isadora, com 22 anos de idade. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Funerária Bracalente & Bracalente Ltda ME, desta cidade, por ISABELA USBERTI MALDONADO, que subscreveu a declaração n° 12670, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil. Nada mais me cumpria certificar. Registro efetuado no L° C - 52, às folhas 192, sob n° 22296.

VIDE VERSO

Transcrita Dal Banco Fioravanti
SUBSTITUTA DO OFICIAL

123687 - AA000065240

123687 - AA000065240 09/20



Fis. n° 03 Rubrica L
Proc. n°/Ano
- 7583/2021

OF. 001/2021/CA/P/VALIPREV

Valinhos, 04 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

C.M.V.
Proc. Nº 2743/21
Fis. 05
Resp. [assinatura]
26/11/2020

Através do presente, vimos expor a seguinte reivindicação por parte deste colegiado, ao excelentíssimo Presidente do Instituto.

O servidor efetivo Sr. Paulo Sérgio Santofosta Maldonado, dedicou 27 anos ao serviço público no Município de Valinhos. Trabalhou inicialmente de 04/11/1985 a 06/09/1989 como Atendente no antigo Departamento Jurídico. Retornou em 03/03/1997 trabalhando como Agente Administrativo no Departamento de Pessoal.

Aprovado no concurso público como Agente Administrativo continuou na Divisão de Folha de Pagamento. Servidor público humilde, responsável, dedicado, ganhou a simpatia e a confiança dos servidores, dos superiores e dos gestores, onde com seu trabalho, foi reconhecido e promovido como Chefe da Folha de Pagamento e no ano de 2013 ocupando à Diretoria do Departamento de Pessoal até final de 2016.

Com a fundação do VALIPREV, sempre demonstrou carinho, seriedade e responsabilidade com o futuro do Instituto, e no ano de 2015, foi indicado pelo Chefe do Executivo Municipal como membro do Conselho Fiscal para o biênio 2015/2017.

Interessou ainda mais pela dinâmica e pelos desafios do que é ser o VALIPREV. Candidatou-se a membro do Conselho de

7583/2021

Administração para auxiliar nas melhores decisões junto a Diretoria do Instituto. Foi eleito para o triênio 2018/2020, onde demonstra claramente que a classe de servidores conhece e depositou confiança na pessoa que é este servidor municipal.

Entre os membros foi indicado para o cargo de Vice-Presidente do Colegiado. Foi participativo nos interesses dos VALIPREV e dos servidores. Eleito em julho de 2020, pelos membros do Conselho de Administração como Presidente do Colegiado.

Sempre esteve atento aos acontecimentos do Instituto, tanto pela Diretoria do VALIPREV ou pelos servidores que procuravam para terem informações, esclarecimentos, apresentarem sugestões ou reclamações.

Pessoa atenciosa, atendia a todos sempre com sorriso, carinho e o devido respeito com o servidor municipal. Era conhecido até pelos colegas do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV e da Câmara Municipal de Valinhos.

Considerando o falecimento do Presidente deste Colegiado Sr. Paulo Sérgio Santofosta Maldonado, ocorrido em 26/11/2020. Falecimento este repentino, inesperado que causou grande comoção a toda a classe de servidores municipais. Prova maior a homenagem de iniciativa dos servidores da Secretaria de Segurança Pública e Cidadania e da Secretaria de Mobilidade Urbana que escoltaram o cortejo fúnebre em respeito ao que ele representou a essa classe de trabalhadores. Não fazia distinção entre servidor humilde ou mais graduado. Atendia a todos da mesma forma, exemplo impar.

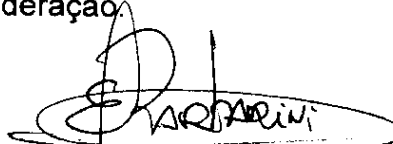
Em razão dessas justificativas os membros abaixo relacionados do Conselho de Administração vem respeitosamente a Diretoria Executiva do VALIPREV, estudar a possibilidade de como homenagem a este querido servidor que a Sede atual e quando da concretização da tão sonhada Sede oficial do VALIPREV, seja denominada com o nome do servidor

Paulo Sérgio Santofosta Maldonado.

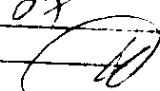
- 7 5 8 3 / 2 0 2 1

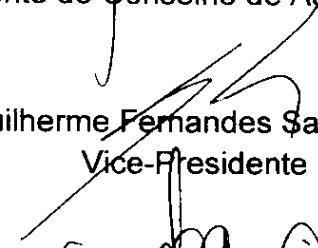
Entendemos que é uma justa homenagem, e certamente os servidores municipais ficaram satisfeitos, pois o mesmo contribuiu em muito ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV.

Sem outro particular, renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração.



Edmilson Vanderlei Barbarini
Presidente do Conselho de Administração

C.M.V.
Proc. Nº 2743, 21
Fls. 07
Resp. 



Guilherme Fernandes Sakavicus
Vice-Presidente



Aluanda Carimani Gouveia
Secretário



Fernanda Simões Lopes
Membro

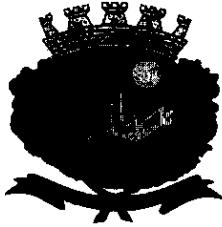


Rebeca Leardine Quijada
Membro

Ilustríssimo Senhor

EDUARDO DIAS BONACHELA

Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de
VALINHOS – VALIPREV


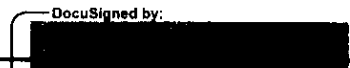
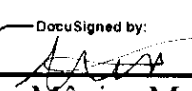


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 128/2021.


Ementa do Projeto: Denomina o imóvel público sede do Valiprev na forma que especifica.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by:  Ver. Aécio Cau	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. André Leal Amaral	()	()
DocuSigned by:  Ver. Marcelo Sussumi Yanachi Yoshida	(X)	()
DocuSigned by:  Ver. Mônica Morandi	(X)	()

Valinhos, 21 de Junho de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

ECO (EXP) EM SESSÃO DE 07/08/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

C.M.V. 2793121
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. [assinatura]

DocuSign

Certificado de conclusão

ID de envelope: FFAAAC940A5C41948D9DDC40D1CA8AA1

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Projeto de Decreto Legislativo 08-2021.pdf, Parecer Projeto...

Envelope de origem:

Página do documento: 3

Assinaturas: 9

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Assinatura guiada: Ativada

Valinhos, 13277-616

Selo do ID do envelope: Ativada

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

Titular: THIAGO CAPELLATO

Local: DocuSign

02/07/2021 12:09:14

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:
Alécio Cau
5D542333A045402

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.35.179.146

Carimbo de data/hora

Enviado: 02/07/2021 12:12:55

Visualizado: 03/07/2021 04:58:01

Assinado: 03/07/2021 04:58:09

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
[assinatura]

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Utilizar o endereço IP: 187.8.30.154

Enviado: 02/07/2021 12:12:55

Visualizado: 05/07/2021 12:11:41

Assinado: 05/07/2021 12:17:05

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 05/07/2021 12:11:41

ID: 3b320b6b-a381-46da-aa3d-d29f49bc2f97

Mônica Valeria Morandi Xavier

vereadoramonica@camaravalinhos.sp.gov.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by:
[assinatura]

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 189.46.85.144

Assinado através de dispositivo móvel

Enviado: 02/07/2021 12:12:55

Visualizado: 05/07/2021 05:39:38

Assinado: 05/07/2021 05:40:09

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 23/04/2021 08:12:34

ID: d43970e1-1493-4f5d-9108-7d2bee8950e9

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V. 2743, 21
Proc. Nº 90
Fls. 90
Resp. [assinatura]

Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptado	02/07/2021 12:12:55
Entrega certificada	Segurança verificada	05/07/2021 05:39:38
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	05/07/2021 05:40:09
Concluído	Segurança verificada	05/07/2021 12:17:05
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		



C.M.V.
Proc. Nº 22431/21
Fls. 41
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 305/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 128/2021 – Autoria da Prefeita Lucimara Godoy Vilas Boas. Denomina Presidente Paulo Sérgio Santofosta Maldonado o imóvel público, sede do VALIPREV na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *Denomina Presidente Paulo Sérgio Santofosta Maldonado o imóvel público, sede do VALIPREV na forma que especifica.*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

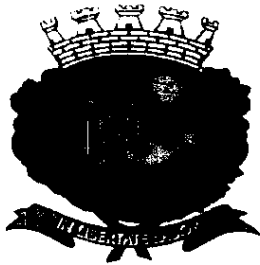
XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:



C.M.V.
Proc. Nº 2743, 24
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;



C.M.V.
Proc. Nº 2743, 21
Fls. 74
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual depreende-se que já foi realizada a verificação dos requisitos legais.

A matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

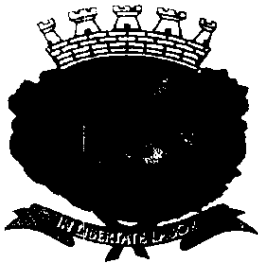
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES



C.M.V.
Proc. Nº 27471/24
Fls. 15
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

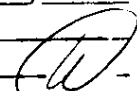
1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e



C.M.V.
Proc. Nº 2793, 29
Fls. 16
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. *As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

6. *A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.*

7. *A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).*

8. *Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão*

Página 6 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. *Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

10. *Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.*

11. *Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".*



C.M.V. 2243, 21
Proc. Nº
Fls. 18
Ass. AD

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

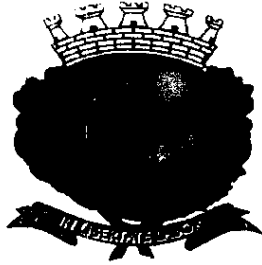
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.


Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



C.M.V. 2743, 21
Proc. Nº
Fls. 19
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

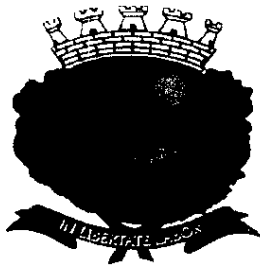
Ante o exposto, conclui-se que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

Procuradoria, aos 20 de julho de 2021.

ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA
Assinado de forma digital por ROSEMEIRE DE SOUZA CARDOSO BARBOSA
Dados: 2021.07.20 11:16:12 -03'00'

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 2743/21
Fls. 20
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 128/2021

Ementa : Que “Denomina o imóvel público do Valiprev na forma que especifica.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	()	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Máyr	(X)	()

Valinhos, 02 de agosto de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 03/08/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V. Proc. Nº 2743, 21
Fls. 21
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 10, 08, 21

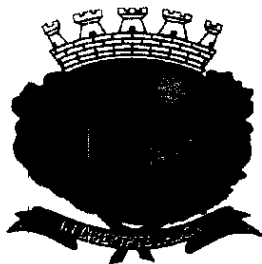

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 10/08/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 78 / 21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 2743/21
Fls. 22
Resp. (10)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 128/21 - Mens. nº 35/21 - Autógrafo nº 78/21 - Proc. nº 2.743/21 - CMV

Recebido
11/08/21
EVANDRO REGIS ZANI
Subchefe do Gabinete da Prefeita
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

LEI Nº

Denomina Presidente Paulo Sérgio Santofosta Maldonado o imóvel público sede do VALIPREV na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Presidente Paulo Sérgio Santofosta Maldonado" o imóvel público utilizado como sede do VALIPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos.


Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V. 2743, 21
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 128/21 - Mens. nº 35/21 - Autógrafo nº 78/21 - Proc. nº 2.743/21 - CMV

fl. 02

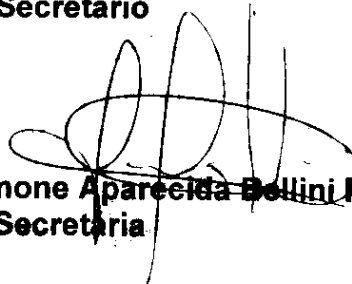
Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de agosto de 2021.



Franklin Duarte de Lima
Presidente



Luiz Mayr Neto
1º Secretário



Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária